



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.498 - RS (2014/0302913-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AMANDA ABY CARDOSO PIRES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a não observância de formalidades no auto de apreensão previsto no art. 530-C do Código de Processo Penal não caracteriza ausência de prova da materialidade delitiva nem enseja nulidade absoluta do referido auto.
2. Não constato o apontado constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que a ausência de indicação de todos os bens apreendidos no auto de apreensão constitui mera irregularidade, de forma que não acarreta a sua anulação.
3. Ademais, de acordo com a inicial acusatória, os bens apreendidos foram submetidos a exame pericial, no qual foi atestada a materialidade do delito de violação de direito autoral.
4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.498 - RS (2014/0302913-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : AMANDA ABY CARDOSO PIRES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AMANDA ABY CARDOSO PIRES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação n. 70060547684.

A paciente, apreendida, em 13/9/2010, com 160 discos de CDs e DVDs piratas, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal (fls. 11-13). A exordial foi recebida em 19/9/2011 (fls. 39-40) e a ré apresentou resposta à acusação (fl. 46).

Ausentes causas de absolvição sumária da ré, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 47-48). Posteriormente, em razão de necessidade de adequação da pauta de audiências, foi determinado o cancelamento do ato (fl. 49). Conclusos os autos para nova designação da audiência, a Juíza de primeiro grau prolatou sentença, com vistas a absolver a paciente das acusações, com fundamento no art. 386, III, do CPP (fls. 50-52).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de origem para revogar a decisão judicial, com a determinação de regular prosseguimento da ação penal (fls. 85-94).

Nesta Corte, a Defensoria Pública busca o trancamento da ação penal, sob a alegação de que não há prova da materialidade delitiva.

Nesse sentido, alega que deve ser mantida a sentença de primeiro grau, pela "aplicação do princípio da economia processual" (fl. 6),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não é necessário realizar a instrução criminal para, ao final, chegar-se à mesma conclusão de absolvição da acusada diante da ausência de comprovação da materialidade.

Argumenta que "mesmo não tendo sido realizada a instrução probatória, não há qualquer prejuízo para o julgamento da lide ou para acusação e defesa, vez que todas as informações relevantes já se encontram devidamente presentes e apreciadas nos autos" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para "restabelecer a decisão proferida em primeira instância que absolveu sumariamente a acusada" (fl. 7).

Indeferida a liminar (fls. 107-109) e prestadas informações (fls. 117-125), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 129-134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.498 - RS (2014/0302913-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a não observância de formalidades no auto de apreensão previsto no art. 530-C do Código de Processo Penal não caracteriza ausência de prova da materialidade delitiva nem enseja nulidade absoluta do referido auto.
2. Não constato o apontado constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que a ausência de indicação de todos os bens apreendidos no auto de apreensão constitui mera irregularidade, de forma que não acarreta a sua anulação.
3. Ademais, de acordo com a inicial acusatória, os bens apreendidos foram submetidos a exame pericial, no qual foi atestada a materialidade do delito de violação de direito autoral.
4. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, passível de engendrar a concessão da ordem.

II. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal porque teria exposto à venda, no dia 13/9/2010, "CDs e DVDs diversos, reproduzidos com violação de direito autoral" (fl. 11).

Recebida a denúncia (fls. 39-40), foi apresentada resposta à acusação pela defesa (fl. 46). Não identificada causa de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 47-48).

Diante de necessidade de readequação da pauta, foi cancelada a audiência (fl. 49). Conclusos os autos para agendar novamente o ato, foi proferida sentença absolutória pela Juíza de primeiro grau, em razão da ausência de prova da materialidade delitiva, como se depreende do excerto (fls. 51-52, grifei):

Em que pese tenha se iniciado a instrução processual, entendo que **o prosseguimento do processo é absolutamente inútil**, pois mesmo que inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório, **o resultado seria o mesmo que ora se proclama**.

A materialidade do delito não se encontra comprovada nos autos, especialmente por não ter sido cumprido o disposto no artigo 530-C do CPP, consistente na **exigência de que o auto de apreensão descreva todos os bens apreendidos**.

Ainda que se possa debater sobre a correção da norma que impõe a necessidade de realização deste ato na forma estabelecida em lei, o certo é que as exigências existem e devem ser cumpridas pelos agentes do Poder Público que atuem nas etapas pré-processuais ou processuais.

Na espécie, o **auto de apreensão não apresenta a descrição de todos os bens apreendidos, mencionando genericamente** que foram apreendidos "*134 DVDs - filme, 09 CDs - música, 12 Play - jogos, 05 DVDs - porno (sic) = 160*" (fl. 07 do IP).

O descumprimento desta exigência é garantia existente em prol da regularidade e seriedade do processo legal. A falta de descrição detalhada dos bens apreendidos lesa, também, ao meu sentir, a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), porque **não tem como tentar demonstrar a defesa que o produto apreendido não se tratava de produto pirata, que não se tratava do produto que foi apreendido, exatamente por não existir a descrição no auto de apreensão que possa servir de comparação ou paradigma em relação ao que se encontra descrito no laudo pericial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Existindo a exigência processual, impondo um comportamento aos agentes encarregados da "persecutio criminis", está o Poder Público obrigado a organizar-se para que sua ação respeite o que está determinado em lei (princípio constitucional da legalidade, art. 5º, inciso II da CF, deduzido a contrário senso que todos são obrigados a fazer ou a não fazer o que determina a lei), devendo ser o primeiro cumpridor das leis para que possa então cumprindo a lei, exigir o cumprimento por parte dos cidadãos.

Desta forma, **não descrevendo o auto de apreensão de forma detalhada todos os bens apreendidos, caracteriza-se sua nulidade absoluta**, por desrespeito à garantia do devido processo legal (e também aos da legalidade e da ampla defesa), levando à absoluta inexistência de prova da materialidade.

Não sana a nulidade do auto de apreensão, a circunstância de parte dos produtos que tenham sido apreendidos esteja descrita no laudo pericial, que permitiria que pelo menos em relação à quantidade de bens periciados fosse caracterizada a materialidade, por **inexistir prova fidedigna de que o material periciado tenha sido efetivamente o material que foi encontrado e apreendido em poder do réu**, não existindo a descrição detalhada dos bens apreendidos.

Assim, não havendo prova adequada da materialidade do delito, pelo descumprimento da norma legal, que não se mostra superável por eventual confissão e/ou pela prova testemunhai, que não possuem força para substituir a obrigação do auto de apreensão e o laudo pericial atenderem os requisitos legais específicos, impõe-se decidir pela **extinção do processo em razão de falta de justa causa para a ação penal**.

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs apelação. O Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso, assim decidiu (fls. 91-93, destaquei):

Outrossim, não há falar em nulidade ou ausência de prova da materialidade por inobservância de formalidades legais na lavratura do auto de apreensão. Tratando-se de violação de direito autoral, o entendimento deste Relator sempre foi no sentido de que **a inobservância de formalidades legais na lavratura do auto de apreensão constitui mera irregularidade**.

Contudo, frente às decisões majoritárias do Segundo Grupo Criminal desta Corte, passou a acompanhar a douta maioria, ressalvada a posição pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, diante do julgamento do Recurso Especial nº 1.393.072-RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, que revogou acórdão desta Câmara, e firmou posição a respeito da matéria no sentido de que constitui mera irregularidade a inobservância das formalidades legais exigidas para a feitura do auto de apreensão, sendo plenamente viável a análise da materialidade delitiva com base nas demais provas produzidas, retomo meu entendimento sobre o tema.

Assim, **desnecessária a descrição de todos os bens apreendidos, bem como a perícia em todos, bastando o exame por amostragem.**

[...]

Portanto, nas circunstâncias, tenho que **o registro de ocorrência (fl. 06), o auto de apreensão (fl. 11) e o laudo pericial (fls. 20/26) comprovam a materialidade delitiva.** Outrossim, havendo indícios suficientes de autoria em relação à apelada, imperativa a desconstituição da decisão absolutória, com o prosseguimento do feito.

Dou provimento ao apelo para revogar a decisão que absolveu antecipadamente a apelada, determinando o prosseguimento do feito.

III. Suposta ausência de prova da materialidade delitiva

Segundo o disposto no art. 530-C do Código de Processo Penal, "Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo."

No caso, consta da denúncia que a paciente "violou direito autoral, ao expor à venda, com intuito de lucro, CDs e DVDs diversos, reproduzidos com violação de direito autoral. [...] Foram apreendidos com a denunciada, conforme auto de apreensão da fl. 07, 160 (cento e sessenta) discos de CDs e DVDs piratas" (fls. 11-12). Ainda, consoante a inicial acusatória, "por amostragem (análise de 10 DVDs), o laudo pericial de autenticidade constatou que os discos apreendidos apresentavam características diferentes dos padrões da indústria, sendo portanto inautênticos" (fl. 12).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que é mera irregularidade a não observância de formalidades no auto de apreensão previsto no art. 530-C do Código de Processo Penal, de forma que não acarreta a ausência de prova da materialidade delitiva nem enseja nulidade absoluta do referido auto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

3. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na ausência de materialidade, pois a imputação do crime previsto no artigo 184, § 2.º, do Código Penal não estaria respaldada em auto de apreensão exauriente, com a descrição pormenorizada da integralidade das mídias apreendidas e, ainda, sem assinatura de testemunhas no auto de apreensão, a teor do artigo 530-C, do Código de Processo Penal, não se mostra sufragada na jurisprudência desta Casa de Justiça.

4. Afigura-se mera irregularidade o não atendimento de todas as formalidades do auto de apreensão, a exemplo da não identificação da integralidade das mídias apreendidas ou ausência de assinaturas das testemunhas, não ensejando a nulidade da diligência, visto que não obsta o reconhecimento da materialidade do crime contra a propriedade imaterial, em sendo o falso reconhecido por perícia realizada.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 320.724/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 18/6/2015, grifei.)

[...]

2. A jurisprudência assente deste Superior Tribunal entende que a **ausência de formalidades no autos de apreensão a que refere o art. 530-C do Código de Processo Penal caracteriza mera irregularidade, não ensejando nulidade *ex officio* da diligência, tampouco a absolvição da acusada por ausência de materialidade do crime.**

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.475.684/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/10/2014, destaquei.)

[...]

3. **Eventual inobservância às exigências prescritas para a elaboração do auto de apreensão caracteriza mera irregularidade, não sendo suficiente para anular documento, tampouco afastar a materialidade do crime.** Precedentes.

[...]

6. Recurso improvido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comarca de Foz do Iguaçu/PR.

(RHC n. 45.543/PR, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/8/2014, grifei.)

Ademais, registro que, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.456.239/MG, representativo de controvérsia (de **minha relatoria**, DJe 21/8/2015), "Não se exige, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que todos os bens sejam periciados, mesmo porque, para a caracterização do mencionado crime, basta a apreensão de um único objeto".

Naquela oportunidade, esta Corte afastou a tese de que seria nulo o laudo pericial que não examina a integralidade do material apreendido, pois a verificação da falsidade de um só é suficiente para configurar o delito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao auto de apreensão, ou seja, **não acarreta nulidade do documento a ausência de descrição individualizada da totalidade de bens encontrados na posse do acusado.**

Dessa forma, **não constato o apontado constrangimento ilegal**, apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que a **ausência de indicação de todos os bens apreendidos no auto de apreensão constitui mera irregularidade**, de forma que não acarreta a sua anulação.

Por fim, registro que, de acordo com a inicial acusatória, os bens apreendidos foram submetidos a exame pericial, no qual foi atestada a materialidade do delito de violação de direito autoral.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio e, ao examinar seu conteúdo, não identifico o apontado constrangimento ilegal, que levaria à concessão da ordem postulada de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0302913-0

HC 309.498 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017775420118210008 00821100005008 02473319620148217000 17775420118210008
2473319620148217000 70060547684 821100005008

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: AMANDA ABY CARDOSO PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.